ACÓRDÃO - AC00 - 2098/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2249/2019
PROTOCOLO	**:** 1962686
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art.42, *caput*, da LCE n. 160/2012, em razão da utilização de banco não oficial, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Expede-se a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, especialmente quanto à remessa e publicação intempestiva de documentos, à realização de despesa sem previsão na LOA, à classificação de despesa em elemento inadequado, à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis e à divergência no cadastro de responsáveis, com a inclusão do controlador.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Iguatemi**, de responsabilidade do Senhor **Jesus Milane de Santana**, Presidente à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a utilização de Banco não Oficial; aplicar **multa** ao Senhor **Jesus Milane de Santana**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; e **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que

no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a remessa e publicação intempestiva de documentos; realização de despesa sem previsão na LOA/2018; classificação de despesa em elemento inadequado; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; divergência no Cadastro de Responsáveis com a inclusão do Controlador, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Jesus Milane de Santana*, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8655/2022 (f. 209/228) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, e constatou os seguintes achados (222/223):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	SICOM
2.1.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.1.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Prestação de Contas
3.1.2.1. "a"	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 2084/2017
3.1.2.1. "b"	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Anexo 11 e SICOM
3.3.2.3 "a"	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 109-110)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9030/2023 (f. 231/237), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Iguatemi, multa e recomendação, tendo em vista as irregularidades (f. 235):

a) As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Câmara Municipal de Iguatemi/MS no exercício financeiro de 2018, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público, à exceção da

(i) não comprovação de publicação da execução da receita e execução da despesa no site da Câmara Municipal de Iguatemi/MS; e da

(ii) não elaboração de Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis; e que

b) Os resultados expuseram observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, à exceção do

(i) depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial (Banco Sicred S/A, Agência 900, Conta 30332-1); e do

(ii) empenho de despesa no elemento 3.3.90.39 para contribuição à UCVMS, sem previsão na lei orçamentária.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Jesus Milane de Santana*, ex-Presidente, e do Sr. *Genésio Boamorte Neto*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 22656/2023 (f. 238). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 239/240.

1.4 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada de documentos (f. 246/280), o processo foi encaminhado à equipe técnica (f. 281), a qual emitiu a Análise n. 8147/2024 (f. 282/287). Ao realizar o exame das alegações da defesa, acolheu parcialmente os argumentos, restando as seguintes impropriedades (itens 1 a 8) e distorções (itens 9 e 10) (f. 286/287):

1. A despeito da remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, foi visto que permanecem as falhas que são insanáveis. Nosso entendimento é pela existência de impropriedades por envio intempestivo de balancetes obrigatórios e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação: da conformidade das informações e documentos do MPO, do controle concomitante e da Transparência Fiscal Ativa na forma completa para os usuários (cidadãos,

entidades da sociedade civil, órgãos controladores) antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil, nos termos do art. 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 48, 48-A e 50 a 59 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. A despeito da remessa do Cadastro de Responsáveis com a inclusão do Controlador, foi visto que permanece a falha. No sistema e-Cjur consta como Controlador a partir de 17/10/2018 o Sr. Paulo Eduardo Diesel de Oliveira. Nosso entendimento é pela existência de impropriedades por ausência do cadastro incluindo o referido Controlador e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

3. A despeito da remessa não foram apresentados os Atos de nomeação do Controlador Interno e do Contador da época, foi visto que a falha foi corrigida. No entanto, nosso entendimento é pela existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa: 09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

4. A despeito de não constar comprovante de publicação do anexo 13 e 17, foi visto que a falha foi corrigida. Nosso entendimento também é pela existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa: 09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

5. A despeito de que houve o pagamento de 13º salário aos Vereadores, mas, não foi encaminhada cópia do ato legal regulamentador, foi visto que a falha foi corrigida. No entanto, nosso entendimento é pela existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa: 09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

6. A despeito de que não foi encaminhada folha de pagamento relativa ao 13º salário, conforme verificado no SICOM, foi visto que a falha foi corrigida. No entanto, nosso entendimento é pela existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa: 09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

7. A despeito de que não foram apresentadas Notas Explicativas às demonstrações contábeis e comprovante de publicação junto as demonstrações, foi visto que a falha foi parcialmente corrigida. No entanto, nosso entendimento é existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa:

09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

8. A despeito da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, ou seja, o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiro, foi visto que a falha foi corrigida. No entanto, nosso entendimento é pela existência de impropriedades por remessa intempestiva (prazo: 01/04/2019 – remessa: 09/10/2023) e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

9. A despeito de que houve realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, ou seja, pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA, foi visto que permanece a falha. Por sua vez, salientamos a existência de distorção de classificação por falta de inclusão na LOA da referida modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos", sem afetar de modo generalizado esta prestação de contas e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

10. A despeito de que houve classificação da execução da despesa em elemento inadequado, ou seja, pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados com classificação 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" e elemento "41 – Contribuições", foi visto que permanece a falha. Salientamos a existência de distorção de classificação por execução da despesa em modalidade de aplicação e elemento de despesa com erro de classificação, sem afetar de modo generalizado esta prestação de contas e recomendação para que implemente sob responsabilidade do Controlador, a verificação conforme item A - 2.1.1, nos termos da CF/88 c/c a Lei n. 4.320/64; LRF; e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu-se o Parecer n. 9434/2024 (f. 290/296), no qual ratificou o parecer anterior e acompanhou a análise técnica, destacando a permanência das seguintes irregularidades (f. 294):

- Intempestividade na remessa dos documentos;
- Distorções em registros contábeis;

- Manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não oficial.

Especificamente sobre a *intempestividade da remessa de dados ao SICOM*, entende que deve ser apurado em procedimento próprio, possibilitando a responsabilização do gestor.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Jesus Milane de Santana*, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, restaram observadas algumas impropriedades e distorções, das quais faço as seguintes considerações:

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM,** foi constatado que os Balancetes mensais referentes aos meses 01 a 03 e 11/2018 foram enviados fora do prazo, contrariando o art. 31 da Resolução TCE-MS n. 54 de 14/12/2016.

Não obstante, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso. Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, totalizando o montante de R$ 6.156,00 (Nota de Empenho n. 21), conforme consta na Análise da Divisão (f. 213). Tal empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme dispõe o Parecer “C” n. 004/2003. Logo, restou constatado uma impropriedade contábil.

Em consequência da referida conduta, foi realizado o **pagamento de "contribuição' para UCV/MS sem previsão na LOA/2018** no valor de R$ 6.156,00 (f. 213), sem dotação prevista na LOA que possibilitasse o empenho da referida despesa.

Ambos os casos, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação.*

Com relação a divergência no **Cadastro de Responsáveis com a inclusão do Controlador,** no sistema e-Cjur consta como Controlador a partir de 17/10/2018 o Sr. Paulo Eduardo Diesel de Oliveira (f. 283) e no Cadastro dos Responsáveis encaminhado na f. 03, consta o Senhor Fernando Ávila, impropriedade formal que merece *recomendação,* para que o gestor se atente mais a documentação enviada.

Também foi constatado a ausência das **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**. No caso, as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Apesar do encaminhamento tardio, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas **junto** às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Já com relação aos **depósitos de disponibilidade financeira de caixa em Instituições não Oficiais**, foram realizados no Banco SICREDI. Neste ponto, acompanho o Ministério Público de Contas, e, considerando que o gestor não encaminhou justificativas/ documentos para sanar o achado, considero-o *irregular,* por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988, *in verbis*:

> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, de responsabilidade do Senhor *Jesus Milane de Santana*, Presidente à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *utilização de Banco não Oficial;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Jesus Milane de Santana,* Presidente à época, CPF n. 300.438.759-04, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente a *remessa e publicação intempestiva de documentos; realização de despesa sem previsão na LOA/2018; classificação de despesa em elemento inadequado; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; divergência no Cadastro de Responsáveis com a inclusão do Controlador,* providenciando que as

falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM